



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.464 - RS (2009/0228274-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS FLORES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DA COSTA FLORES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO EXPRESSO NO PROCESSO. PARCELA INCLUÍDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A alegação de julgamento *extra petita* não consta do recurso especial, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, portanto, ser apreciada nesta ocasião.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.464 - RS (2009/0228274-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra julgado desta relatoria proferido nos autos de agravo de instrumento.

A decisão questionada está assim redigida:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de execução relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S/A.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

LEGITIMIDADE PASSIVA – AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. - Reconhecida a legitimidade passiva da Brasil Telecom pelas ações fruto da cisão parcial e criação da Celular CRT Participações S.A., consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PRESCRIÇÃO - A regra prescricional aplicável é a comum, relativa às ações pessoais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - MÉRITO - Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. - Responsabilidade da Brasil Telecom pelas ações fruto da cisão parcial e criação da Celular CRT Participações S.A., consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.'

Defende-se no especial a reforma do acórdão recorrido quanto às seguintes teses:

- a) negativa de prestação jurisdicional;*
- b) valor patrimonial da ação e*
- b) juros sobre capital próprio.*

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS (Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) e AgRg no Ag 1160319/MG (Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – VPA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Havendo, na sentença exequenda, critério definido quanto ao valor patrimonial da ação – VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo nesta Corte, em respeito à coisa julgada. Neste sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. 'Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.' 2. 'A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada. (...)'

(AgRg no REsp 1157271/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ALTERAR CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VPA DEFINIDO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)'

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título judicial, ora exequendo, independentemente do atual posicionamento desta Corte acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ. Precedentes.'

(AgRg no REsp 1168381/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/08/2010)

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO CUMULADOS COM DIVIDENDOS – POSSIBILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA

Este Tribunal, interpretando o art. 202 da Lei 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas. Neste sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009). (...)'

(AgRg no Ag 1015101/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1228248/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."

No regimental, a agravante se mostra indignada com a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio.

Alega que não houve pedido expresso de pagamento da verba relativa aos juros sobre capital próprio na petição inicial, os quais não se confundem com rendimentos.

Lembra que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão de juros sobre capital próprio nos cálculos da condenação, sem que essa parcela tenha sido expressamente pedida na petição inicial, configura julgamento *extra petita*.

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.464 - RS (2009/0228274-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, a análise dos autos revela que a alegação de julgamento *extra petita* por suposta ausência de pedido expresso da parcela correspondente aos juros sobre capital próprio não consta do recurso especial, sendo suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não podendo, portanto, ser apreciada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - 1. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - 2. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEED/RS - INADMISSIBILIDADE, POR IMPORTAR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - 3. PRAZO PRESCRICIONAL - ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - 4. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. A tese referente à inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte não foi objeto do agravo, tampouco do apelo extremo, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

II. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, porquanto tal análise demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

III. A Segunda Seção do STJ, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, consignou que a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de eletrificação rural rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou quinquenal, nos moldes dos arts. 177 do CC/1916 ou 205 do CC/2002. Precedente: REsp 1063661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/3/2010).

IV. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1.355.591/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CITAÇÃO EM FACE DA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os vícios de integração apontados no recurso especial não se mostram presentes no acórdão recorrido, devendo ser afastada a alegação de infringência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão concernente à anulação do acórdão a quo por suposta omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade (art. 20 do CPC), para fins de exoneração da verba honorária, não foi ventilada no apelo especial, configurando indevida inovação recursal em agravo regimental, insuscetível de conhecimento.

3. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da citação da pessoa jurídica ao fundamento de que o mandado foi entregue a quem não detinha ligação com a empresa, na medida em que não era funcionária desta e que a sua presença no endereço da executada decorria de indevida ocupação do imóvel. A revisão desse entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(AgRg no AREsp 49.147/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012)

De qualquer modo, não é verdadeira a afirmação da agravante de que "em nenhum momento, a parte agravada, na peça exordial, pediu a condenação da Companhia ao pagamento do valor correspondente aos juros sobre capital próprio".

Confira-se o trecho seguinte extraído da peça vestibular do processo:

"VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer:

(...)

e) INDENIZAR OS DIVIDENDOS e JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (TJCP) que a demandante autora deveria ter recebido sobre a diferença de ações".

Por fim, tendo em vista que o agravo regimental é manifestamente infundado, porque a tese nele defendida se mostra contrária à jurisprudência dominante neste Tribunal, autoriza-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.080.416/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.632/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.128.378/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp 1.225.528/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0228274-7

AgRg no
Ag 1.254.464 / RS

Números Origem: 10701311332 70022383087 70028717585

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS FLORES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DA COSTA FLORES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS FLORES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DA COSTA FLORES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.